

AC1823-D-175-1038-ANEXO 3

16

Esta consulta subio a Presença
de V. Ex. Sr. J. de S. e J. de S. e J. de S.
de 1823, e assim se resolveu
vide a este presente.

Senhor. Com a Vossa Re-
zo de 9 de Junho, o qual se no
dia 10 de Junho presente neste Tri-
bunal em ração das Férias do
Espírito Santo, Mandou V. Ex.
R. remetter ao Conselho o De-
creto de 16 de Abril deste anno
relativo a percepção dos Dízimos
para que o fizesse executar na
parte q. lhe tocava. E devendo
o Conselho em cumprimento do
seu dever e para evitar o prejui-
zo da Real Fazenda, dar ao Sr.
Deputado a mais prompta execu-
ção de se todavia embaracado
por occorremto devidas, que por
ordem de V. Ex. se decidida.

Sobre o Sr. Deputado se
a cobrança ha de ser em dízimo
ou como se determina no Sr.
a respeito dos generos de exporta-
cao; ou se nos generos de comu-
mo pode ser feita tambem nos
generos, digo, nos mesmos gene-
ros, segundo a natureza desta
prohibicao, e a pratica que agora
observada, em q. era livre ao pro-
ductor e avemar se, em dar a
decima parte dos frutos do seu
trabalho. O pagamento em mo-
eda nos generos de exportacao
he mais facil; porq. o Negocian-
te tem mais dinheiro, q. deves-
ten ao Lavrador e que por elle
ha de pagar de Dízimo; e sendo
fizer corrente da Praca para re-
gular este pagamento. Não
deveria o mesmo nos generos
de comuho, e q. mais vincula na
entrada das Provisões estas

17

royes na mão de quem se compram, ou se vendem
lino, que se vendem para os paizes estrangeiros, e
mercado publico, e ao menos nas Villas e Povoações frequentes
por onde se possa regular a Na hypothese de ser o pagamento
do dinheiro he preciso estabelecer a mesma regularidade, e
que fine o preço das generas, a fim de prevenir as fraudes e con-
ductas entre os conductores, e cobradores, e de acanhar as
fraudes deves ultimas, porque alias se devia receber por mais,
e não conta por menos. he preciso declarar, se no preço das ge-
neras ha de haver se algum abatimento, e qual este deve ser
pelas despesas do beneficio, e condueas, como se acham regulado
a respeito do café, e das Farinhas no §. 9.º e regular finalmen-
te o modo de seguir a cobrança do Dízimo, se o conductor não
tiver direito para fazer o pagamento na entrada das Povoações
do §. 3.º. devendo igualmente o beneficiario, se os generas
são vendidos no interior, e quando se dirigem a porto de embar-
que para exportação, mais q. outras nas Villas, e Povoa-
ções para consumo, ficarem sujeitos ao Dízimo. Este pa-
ragrafo he, ao parecer, de humna excepção do primeiro, mas se
os generas se são exportados, podia entender se que ficavam con-
ducentes a regra geral. sempre declarar se tambem o
abatimento he que se ha de fazer se nos referidos generos pela des-
pesa do beneficio, e condueas da parte correspondente ao Di-
zimo, e se este abatimento ha de ser de hum, ou de mais, por em-
bo, como no café, ou se ha de ser proporcionado a maior, ou
menor despesa de mesmo beneficio, e condueas. De Arroz, por
exemplo, de que se pagava Dízimo em casa, e de q. são necessarios
dois alqueires para fazer hum de Arroz pilado, deviam si por
esta razão pagar cinco por cento, mas descontando se mais do-
us por cento por pilar, e condueas o que pertence ao Dízimo, fi-
ca este reduzido a tres por cento. Semelhantemente os generos
que vem de Minas, cuja condueas he muito mais dispendio-
za, parece que deviam ter hum abatimento muito maior.
Nas ultimas palavras do mesmo paragrafo manda calu-
lar se o imposto do Dízimo pelo preço das compras, sem de-
clarar alguma, por onde possa colligir se, se he a compra fi-
da no lugar da produccão, ou a ultima no lugar do embarque,
e podendo acontecer em muitas cases, que tenham havido di-
versas compras das mesmas generas, ou haas se nos lugares em
que são mais baratos, não deve deinar se em Lei Pura se
cazissent de devedas, e embarques.

Leve o §. 5.º e 6.º o mesmo igual devendo se os produ-
tos abastecerem a cidade das Ilhas, e Povos criados nesta
Pro-

Provincia, ficas sujeitas ao D. D. e no caso de alguma falta
he indispensavel o estabelecimento de humo proprio de clara, por onde
se possa regular as benedictões e Coadjuvantes, não sendo facil a
designar em cada um de S. de Carne Chagueda, e de S. de
c. a parte correspondente ao D. D. não sendo da real
de S. Magalhães o estabelecimento nesta parte humo tributo novo,
e muito mais gravoso aos Povos. Semelhante proposição de
vera' estabelecer-se a respeito do Gasto de humo e mais artigos,
de que trata o §. 7.º, sendo da origem desta Provincia, para
que não aconteça que o novo methodo de cobrança, e arrecada-
ção dos D. D. venha a ser mais oneroso, que o methodo an-
tigo, que se queria reformar.

Para fuis ao Conselho, que he de se ouvir o referen-
do humo, e reverentemente a V. M. P. estas duvidas, que
difficultas a intelligencia, e execução do referido Decreto, não
podendo formalizar as Instruções determinadas no §. 9.º, em
quanto as mesmas duvidas não forem resolvidas. Vossa M.
tua Real Mandaria o que for servido. Rio em 13 de Ju-
lho de 1824. = Barão de Santo Amaro. = Custodio Pinto de
Alencar e Mendonça. = Dom Antonio Coutinho de Len-
castro. = Francisco Baptista Rodrigues. = Jori Joaquim
Barreira de Campos. = Dom João Felles de Souza Coutinho.
Jori Fortunato de Brito Alves Duarte e Albuquerque. = Jori vo-
ses e conselheiros Leonardo Pinheiro de Vasconcellos, Luiz
Barba e Mardo de Meneses, e Antonio Saraiva de São Paulo
Coutinho.

Antonio Feliciano de Souza